



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001382/2003-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.113 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO

O crédito deve ser reconhecido e a respectiva compensação homologada, quando comprovada a liquidez e a certeza do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para reconhecer e homologar os créditos nos importes de R\$ 126.286,68 e R\$ 7.943,22 referentes ao período de 2003 e reconhecer e homologar o montante de R\$ 234.788,97 para o período de 2002, mantendo a cobrança do valor não homologado de R\$ 32.739,94.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10166.001382/2003-19
Acórdão n.º 1402-003.113

S1-C4T2
Fl. 574

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Edgar Bragança Bazhuni e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade oferecida pela Recorrente.

Em 11/02/03 a Recorrente requereu junto a Delegacia da Receita Federal de Brasil a homologação e compensação de créditos próprios com débitos próprios (fls. 1 e 2).

Este pedido trata-se de compensação de débitos de PIS e COFINS apurados nos meses de novembro e dezembro de 2003 no valor de R\$ 269.960,72, com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.375.227,42.

Ocorre que, em 28/07/2004, a Recorrente enviou a SRF Declaração de Compensação eletrônica 01984.54108.280704.1.3.02-4005m à qual foi recepcionada e baixada para ser analisada no presente processo, conforme cópia anexa às fls. 70 a 74. Trata-se de compensação de débito de IRPJ Estimativa Mensal apurado em junho de 2004 no valor de R\$ 7.943,22, com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 7.416,64.

Por fim, a Recorrente requereu a compensação de créditos de Saldos Negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2003, como débitos de PIS e COFINS apurados nos meses de novembro e dezembro de 2003, e IRPJ Estimativa mensal apurado em junho de 2004, que perfaz o montante de R\$ 277.377,36, conforme pedidos anexos Às fls. 01,02, 70 a 74.

Sintetizando o histórico processual, em 21/10/2004, por meio do despacho decisório de fls. 110/115, esta Diort homologou parcialmente as seguintes compensações:

a) declaração de compensação em formulário, entregue em 11/02/2003 (fls. 3 e 132): compensação de débitos de PIS e Cofins, no valor total de 269.960,72, apurados nos meses de novembro/2003 e dezembro/2003, com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 1.375.227,42;

b) Dcomp nº 01984.54108.280704.1.3.02-4005, de 28/07/2004 (fls. 72/76): compensação de débito de estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 7.943,22, apurado em junho/2004, com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no montante original de R\$ 7.416,64.

A homologação parcial decorreu de inconsistências detectadas nos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, redundando na cobrança dos seguintes débitos, cadastrados no sistema Profisc (fls. 107/108):

Tabela 1

Tributo/Código	Período de Apuração	Valor (R\$)	Motivo
1 IRPJ/2319	12/2002	127.301,22	Compensação Indevida/MS
2 IRPJ/2319	01/2003	21.638,73	Compensação Indevida/MS
3 IRPJ/2319	02/2003	25.060,57	Compensação Indevida/MS
4 IRPJ/2319	03/2003	22.701,94	Compensação Indevida/MS
5 IRPJ/2319	12/2003	65.014,44	Compensação Indevida/MS
6 IRPJ/2362	06/2004	7.943,22	Ausência de saldo credor
7 IRPJ/2390	12/2002	267.528,91	Saldo de IRPJ a pagar
8 IRPJ/2390	12/2003	126.286,68	Saldo de IRPJ a pagar

A decisão proferida no referido despacho decisório foi integralmente mantida pela DRJ em sede de julgamento de manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada. O Carf, por sua vez, ao apreciar o recurso voluntário, converteu-o em diligência, solicitando a manifestação desta DRF acerca das alegações declinadas pela Interessada às fls. 184 e 197/203.

Ato contínuo, veio a resposta da diligência (Informação Fiscal) de fls.517/521 com o seguinte teor:

[...]

5. Cabe salientar, em princípio, que a Contribuinte fez um depósito recursal prévio no valor de 30% da exigência fiscal, para a interposição do recurso voluntário, em conformidade com o que estabelecia a lei. Tendo tal exigência sido declarada inconstitucional pelo STF, a RFB providenciou a devolução do montante depositado, segundo se conclui da leitura do despacho de fls. 368, em atenção ao requerimento de fls. 316/317.

6. Quanto às referidas compensações e a cobrança dos débitos de que trata o presente processo, é importante observar o parecer desta Diort às fls. 326/327. De sua leitura, constata-se que os débitos de que trata a declaração de compensação referida no item “a” do parágrafo 2 desta informação foram integralmente compensados com o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2000, já o débito de que trata a Dcomp nº 01984.54108.280704.1.3.02-4005 (fls. 72/76) não foi compensado, em virtude do não reconhecimento do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2003.

7. Após a revisão proposta no citado parecer desta Diort, os débitos impropriamente cadastrados e em cobrança no sistema Profisc, conforme tabela 1, foram excluídos do processo, tendo permanecido em cobrança apenas os seguintes débitos (tela do sistema Profisc em fls. 511):

a) R\$ 7.943,22, código do tributo 2362, vencimento em 30/07/2004;

b) R\$ 267.528,91, código do tributo 2390, vencimento em 31/01/2003;

c) R\$ 126.286,68, código do tributo 2390, vencimento em 30/01/2004.

8. Os dois últimos débitos são decorrentes de valores apurados em razão de diferenças de IRPJ relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme se observa nos itens 14 a 17 do despacho decisório de fls. 110/115. Quanto ao primeiro, foi objeto da Dcomp nº 01984.54108.280704.1.3.02-4005, cuja compensação não foi homologada em razão da inexistência de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2003.

9. Assim sendo, feitas as correções de que trata o referido parecer de fls. 326/327, isto é, corrigidas as duplicidades de exigência alegadas pela Interessada em fls. 198, a presente diligência consiste em avaliar se os débitos remanescentes no presente processo são ou não devidos, respondendo as outras alegações arroladas no recurso voluntário de fls. 184 e 197/203.

10. Inicia-se pela reprodução do Quadro 8 do item 21 do recurso voluntário (fls. 202), naquilo que interessa à presente análise.

Tabela 2

Ano-calendário	valor apurado contribuinte	valor apurado RFB	diferença
2002	234.788,97	267.528,91	32.739,94
2003	133.703,32	126.286,68	(7.416,64)

11. A origem da diferença de R\$ 32.739,94 de IRPJ do ano-calendário de 2002, exigida pela RFB e contestada pela Interessada, pode ser identificada na tabela 3 adiante.

[...] Tabela 3 fl. 3 da Informação fiscal.

12. Para o período de apuração referente a dezembro/2002, constata-se que a Contribuinte declarou em DCTF o valor compensado no montante de R\$ 1.073.525,45 (fls. 85). Todavia, o débito efetivamente compensado com o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2000 foi de R\$ 1.040.785,51, conforme reproduzido na tabela 3 e constante do demonstrativo do Quadro nº 02, de fls. 104 dos autos.

13. Com o objetivo de esclarecer a divergência detectada no IRPJ devido no ano-calendário 2002, conforme parágrafo anterior, a Interessada foi intimada (fls. 370) a prestar informações e apresentar documentos identificando todos os valores que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 1.375.227,42. Note-se que a RFB apurou saldo negativo de R\$ 1.350.928,18, no mesmo ano-calendário de 2000, conforme tabela 4 seguinte (vide também a tabela de fls. 103, relativa ao ano-calendário de 2000).

*Tabela 4**[...]*

14. Quando se compara os dados da tabela 4 com aqueles apresentados pela Interessada em sua resposta à intimação (fls. 462), nota-se que a divergência apurada encontra-se nas estimativas compensadas no mês de agosto/2000. Segundo os dados apresentados pela Contribuinte, o imposto compensado em agosto/2000 foi de R\$ 232.352,66. Ocorre que a DCTF do período respectivo (fls. 49) indica compensações de débito no valor de R\$ 208.053,42, composto de duas parcelas: R\$ 176.233,34, com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1999; e R\$ 31.820,08, com saldo negativo do ano-calendário de 1998.

15. Assim sendo, a apuração de saldo negativo a menor no ano-calendário de 2000 (R\$ 1.350.928,18 e não R\$ 1.375.227,42) irá redundar em IRPJ devido no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 32.739,94.

16. Resta, portanto, um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 32.739,94 para o período de apuração de dezembro/2002.

17. No que diz respeito ao ano-calendário de 2003, verifica-se o seguinte:

*Tabela 5**[...] fl. 4 da Informação Fiscal.*

18. O crédito suspenso de que trata a tabela 5 foi extinto por pagamento, conforme extrato do processo nº 11853.001612/2006-07 (fls. 512/514), de modo que o valor apurado pela RFB de IRPJ devido (R\$ 126.286,68, conforme planilha de fls. 103) e cadastrado no sistema de cobrança deve ser zerado.

19. O valor de R\$ 7.416,64 é decorrente de pagamento a maior relativamente ao período de apuração de dezembro/2003, tendo sido objeto da Dcomp nº 01984.54108.280704.1.3.02-4005 (fls. 72/76) e conforme DCTF original e retificadora do período corresponde (fls. 515).

20. Embora a DCTF 2003 tenha sido retificada após a emissão do despacho decisório de fls. 110/115, observa-se, por meio de consulta ao sistema Sief/Documentos de Arrecadação (fls. 516), a existência do pagamento correspondente no montante de R\$ 2.970.634,51, havendo um saldo disponível no valor de R\$ 7.416,65 e, portanto, passível de compensação.

21. Dessa forma, a presente diligência pode ser concluída informando que os débitos em cobrança neste processo, conforme descrito no parágrafo 7 desta informação, devem ter o seguinte tratamento:

-
- a) R\$ 7.943,22, código de receita 2362, vencimento em 30/07/2004: a Dcomp nº 01984.54108.280704.1.3.02-4005 (fls. 72/76) deve ser homologada, tendo em vista a existência de saldo disponível de pagamento passível de compensação, conforme parágrafos 17/20 deste ato;
- b) R\$ 126.286,68, código de receita 2390, vencimento em 30/01/2004: o crédito tributário foi extinto por pagamento, conforme parágrafos 17/18 deste ato;
- c) R\$ 267.528,91, código 2390, vencimento em 31/01/2003: foi extinto por pagamento o crédito tributário no valor de R\$ 234.788,97, **devendo permanecer em cobrança o montante de R\$ 32.739,94, conforme parágrafos 11/16 deste ato.**

Em seguida a Recorrente apresentou petição refutando a fundamentação da Diligência - Informação Fiscal clamando pelo reconhecimento e homologação do crédito de R\$ 32.739,94.

Cabe salientar, em princípio, que a Contribuinte fez um depósito recursal prévio no valor de 30% da exigência fiscal, para a interposição do recurso voluntário, em conformidade com o que estabelecia a lei. Tendo tal exigência sido declarada inconstitucional pelo STF, a RFB providenciou a devolução do montante depositado, segundo se conclui da leitura do despacho de fls. 368, em atenção ao requerimento de fls. 316/317.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Parecer da DIROT (fls.326/327) e a Tabela 1¹ da Informação Fiscal de fls.517/521 os débitos impropriamente cadastrados e em cobrança no sistema Profisc, foram excluídos do processo, tendo permanecido em cobrança apenas os seguintes débitos (tela do sistema Profisc em fls. 511):

- a) R\$ 7.943,22, código do tributo 2362, vencimento em 30/07/2004;
- b) R\$ 267.528,91, código do tributo 2390, vencimento em 31/01/2003;
- c) R\$ 126.286,68, código do tributo 2390, vencimento em 30/01/2004.

Para o período de 2003, conforme parágrafos 17/20 da Informação Fiscal, o crédito de R\$ 7.943,22 foi reconhecido e homologado tendo em vista a existência de saldo disponível de pagamento passível de compensação.

Também para o período de 2003, em relação ao crédito de R\$ 126.286,68 a Informação Fiscal o extinguiu por pagamento, conforme apontado no extrato do processo nº 11853.001612/2006-07 (fls. 512/514), de modo que o valor apurado pela RFB de IRPJ devido (R\$ 126.286,68, conforme planilha de fls. 103) e cadastrado no sistema de cobrança deve ser zerado.

¹ Tabela 1

Tributo/Código	Período de Apuração	Valor (R\$)	Motivo
1 IRPJ/2319	12/2002	127.301,22	Compensação Indevida/MS
2 IRPJ/2319	01/2003	21.638,73	Compensação Indevida/MS
3 IRPJ/2319	02/2003	25.060,57	Compensação Indevida/MS
4 IRPJ/2319	03/2003	22.701,94	Compensação Indevida/MS
5 IRPJ/2319	12/2003	65.014,44	Compensação Indevida/MS
6 IRPJ/2362	06/2004	7.943,22	Ausência de saldo credor
7 IRPJ/2390	12/2002	267.528,91	Saldo de IRPJ a pagar
8 IRPJ/2390	12/2003	126.286,68	Saldo de IRPJ a pagar

Já em relação ao crédito no importe de R\$ 267.528,91 do período de 2002 a Informação Fiscal o extinguiu parcialmente devido ao pagamento do valor de R\$ 234.788,97, permanecendo a cobrança do montante de R\$ 32.739,94.

Em relação aos dois primeiros créditos, entendo que a lide encontra-se resolvida conforme a fundamentação da Informação Fiscal.

Em relação ao terceiro crédito que foi extinto parcialmente pela Informação Fiscal, restando o crédito a ser cobrado de R\$ 32.739,94, a Recorrente apresentou petição contestando a conclusão do Auditor Fiscal, clamando pela homologação total do crédito compensado.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, tais como a Dipj 2003 - fls. 78, DCTF 4º tri/2002 - fls. 85, DCTF 4º tri/2002 - fls. 83/85 ajuste referente a dez/2002 e Créditos extintos por pagamento, conforme extrato do processo nº 11853.001612/2006-07 - fls. 512/514 e as alegações da Recorrente, entendo que a fundamentação do Auditor Fiscal exposta na Informação Fiscal (fls. 517/521.), deve prevalecer.

Para o período de apuração referente a dezembro/2002, constata-se que a Recorrente declarou em DCTF o valor compensado no montante de R\$ 1.073.525,45 (fls. 85). Todavia, o débito efetivamente compensado com o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2000 foi de R\$ 1.040.785,51, conforme reproduzido na tabela 3 e constante do demonstrativo do Quadro nº 02, de fls. 104 dos autos.

Com o objetivo de esclarecer a divergência detectada no IRPJ devido no ano-calendário 2002, conforme parágrafo anterior, a Interessada foi intimada (fls. 370) a prestar informações e apresentar documentos identificando todos os valores que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 1.375.227,42. Note-se que a RFB apurou saldo negativo de R\$ 1.350.928,18, no mesmo ano-calendário de 2000, vide também a tabela de fls. 103, relativa ao ano-calendário de 2000.

14. Quando se compara os dados da tabela 4 com aqueles apresentados pela Interessada em sua resposta à intimação (fls. 462), nota-se que a divergência apurada encontra-se nas estimativas compensadas no mês de agosto/2000. Segundo os dados apresentados pela Contribuinte, o imposto compensado em agosto/2000 foi de R\$ 232.352,66. Ocorre que a DCTF do período respectivo (fls. 49) indica compensações de débito no valor de R\$ 208.053,42, composto de duas parcelas: R\$ 176.233,34, com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1999; e R\$ 31.820,08, com saldo negativo do ano-calendário de 1998.

15. Assim sendo, a apuração de saldo negativo a menor no ano-calendário de 2000 (R\$ 1.350.928,18 e não R\$ 1.375.227,42) irá redundar em IRPJ devido no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 32.739,94.

16. Resta, portanto, um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 32.739,94 para o período de apuração de dezembro/2002.

Processo nº 10166.001382/2003-19
Acórdão n.º 1402-003.113

S1-C4T2
Fl. 582

Sendo assim, entendo que a cobrança do valor restante de R\$ 32.739,94 para o período de apuração de 2002 deve ser mantido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para reconhecer e homologar totalmente os créditos no importe de R\$ 126.286,68 e R\$ 7.943,22 referentes ao período de 2003 e reconhecer e homologar montante de R\$ 234.788,97 para o período de 2002, mantendo a cobrança do valor não homologado de R\$ 32.739,94.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves